

§ 5º Os termos de anuência dos órgãos e entidades serão juntados aos autos do processo de compras.

Art. 7º O contrato corporativo será firmado e gerenciado pela SEPLAG como órgão contratante principal, em nome dos demais órgãos e entidades interessados no seu objeto, como órgãos e entidades anuentes, de modo que a SEPLAG exercerá a gestão do objeto contratual e o órgão ou entidade anuente responsabilizar-se-á pelo acompanhamento da execução do contrato em seu âmbito.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades anuentes à contratação deverão emitir nota de empenho, autorização de fornecimento ou ordem de serviço para formalizar a sua demanda para a execução junto ao fornecedor ou prestador de serviços contratado.

Art. 8º Para cada contrato corporativo deverão ser formalmente designados pelas autoridades competentes servidores para exercer as funções de:

- I – gestor central;
- II – gestor setorial;
- III – fiscal do contrato.

§ 1º Os gestores e fiscais deverão ser servidores escolhidos com fundamento na sua qualificação, conhecimento e capacidade técnica para acompanhar o recebimento dos bens ou a prestação dos serviços.

§ 2º Poderão ser designados tantos fiscais do contrato corporativo quanto sejam necessários, em cada instituição, para propiciar o adequado desempenho das funções definidas para os mesmos.

§ 3º Excepcional e justificadamente, as funções de gestor setorial e de fiscal de contrato poderão recair sobre a mesma pessoa, desde que não haja prejuízo ao acompanhamento da execução contratual.

Art. 9º As quantidades e os valores previstos para os itens do contrato corporativo poderão ser remanejados ou redistribuídos pelo órgão contratante principal entre os órgãos e entidades anuentes à contratação, observado como limites máximos o valor ou a quantidade total contratada para cada item.

§ 1º A alteração relativa a valores ou quantitativos originalmente definidos para a sua quota-parte deverá ser solicitada pelo órgão ou entidade anuente ao gestor central do contrato corporativo, com motivação circunstanciada, para que ele se manifeste formalmente sobre o pleito.

§ 2º O órgão contratante principal decidirá sobre a oportunidade e conveniência da redução do valor ou quantitativo inicialmente informado para a quota-parte de órgão ou entidade anuente, para viabilizar a realização do remanejamento previsto neste artigo, e o comunicará a esse respeito.

§ 3º O remanejamento de valores ou quantidades entre órgãos e entidades anuentes não requer autorização do fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 10. O órgão ou entidade do Poder Executivo que não tenha formalizado a sua participação em contrato corporativo vigente poderá solicitar ao órgão contratante principal a sua inclusão, observados os preços, quantidades e demais condições previstas no instrumento convocatório e na proposta comercial.

§ 1º O órgão contratante principal avaliará a viabilidade de inclusão do órgão ou entidade no contrato corporativo, decidindo motivadamente a esse respeito.

§ 2º O fornecedor ou prestador de serviços contratado deverá ser notificado sobre a necessidade de atendimento a um novo órgão ou entidade anuente, bem como sobre o eventual acréscimo nos valores ou quantidades contratadas, nos termos do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atender a esta demanda.

Art. 11. Ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão definirá os bens e serviços de uso comum cuja licitação ou procedimentos de contratação direta serão realizados através do modelo de aquisição ou contratação centralizada.

§ 1º A partir da edição do ato mencionado no caput, o bem ou serviço de uso comum deverá ser adquirido ou contratado pelos órgãos e entidades mencionados no § 2º do art. 1º obrigatoriamente, por meio da contratação centralizada.

§ 2º Deverão estar contempladas no instrumento definido no caput, conforme o caso :

- I – regras específicas para aquisição ou contratação de cada objeto;
- II – atribuições complementares às definidas neste Decreto para o órgão contratante principal e para os órgãos e entidades anuentes;
- III – regras relativas à transição do modelo de contratação em vigor para o modelo de contratação centralizada;
- IV – exceções à obrigatoriedade de compra ou contratação do bem ou serviço de uso comum por meio do processo de compras que será realizado de forma centralizada.

§ 3º A centralização das aquisições e contratações para os bens e serviços mencionados no caput será implantada de forma gradual.

Art. 12. A SEPLAG poderá expedir normas complementares para a aplicação deste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.945, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

Altera o Decreto nº 46.311, de 16 de setembro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 118 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

#### DECRETA :

Art. 1º Os incisos XVI e XVII do art. 2º do Decreto nº 46.311, de 16 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescentado dos incisos XVIII e XIX:

“Art. 2º .....

XVI – sistema de registro de preços permanente – SRPP: sistema de registro de preços com critério de atualização de preços que, na forma do inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, permita a participação de novos licitantes, inclusive com nova disputa por meio de lances, assegurada a publicidade dos atos;

XVII – termo de adesão: instrumento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade se compromete a participar da licitação para registro de preços, em concordância com as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador;

XVIII – compra estadual: compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto estadual, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados;

XIX – órgão participante de compra estadual: órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto estadual, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal.” (nr)

Art. 2º Os incisos III e IV do art. 5º do Decreto nº 46.311, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

III – convidar os órgãos e entidades do Poder Executivo para participarem do registro de preços, por meio de sistema informatizado, visando receber o termo de adesão dos órgãos interessados ou justificar nos autos o motivo do não envio de convite;

IV – conceder prazo compatível com a complexidade do objeto licitado para que os órgãos interessados no registro de preços possam fazer análise de suas expectativas de demanda e encaminhar os respectivos termos de adesão aprovados, observado o disposto no § 3º deste artigo;” (nr)

Art. 3º O inciso X e as alíneas “F” e “G” do inciso XI do caput do art. 9º do Decreto nº 46.311, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso XI acrescido da alínea “h” e o art. 9º acrescido do § 12:

“Art. 9º .....

X – quantitativo adicional destinado às eventuais adesões de órgãos não participantes à ARP, limitado ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na respectiva ata, nos termos do § 3º do art. 19;

XI – .....

f) previsão de prorrogação da ata, observado o disposto no § 2º do art. 14;

g) indicação de que a licitação é para SRPP;

h) indicação de que a licitação é para o registro de preços de compra estadual, destinado integral

ou parcialmente à execução descentralizada de programa ou projeto estadual por órgão participante de compra estadual.

§ 12. O edital para registro de preços de compras estadual deverá conter ainda:

I – a indicação do programa ou projeto estadual cuja execução será realizada de forma descentralizada pelos entes federados beneficiados, a partir de aquisições ou contratações originadas na ARP;

II – a indicação dos entes federados beneficiados, ou a previsão de como essa indicação será realizada posteriormente pelo órgão gestor da ARP, desde que, no último caso, estejam presentes no edital todos os elementos necessários à adequada determinação do preço e condições de fornecimento ou prestação do serviço pelo fornecedor;

III – a determinação de obrigatoriedade do atendimento das demandas dos órgãos participantes da compra estadual pelo fornecedor beneficiário da ARP, observados os preços, quantidades e demais condições previstas no instrumento convocatório e na respectiva ata.” (nr)

Art. 4º O § 3º do art. 19 do Decreto nº 46.311, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 .....

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo observarão as seguintes regras:

I – não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

II – o quantitativo decorrente das adesões à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.” (nr)

Art. 5º O art. 23 do Decreto nº 46.311, de 2013, fica acrescido dos seguintes parágrafos, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 23 .....

§ 2º No caso de compra estadual, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra estadual a execução da ARP vinculada ao programa ou projeto estadual.

§ 3º Os entes federados participantes de compra estadual poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ARP de compra estadual.” (nr)

Art. 6º Fica acrescentado o seguinte art. 24-A ao Decreto nº 46.311, de 2013:

“Art. 24-A Excepcionalmente, nas hipóteses em que não for razoável, diante do excessivo volume de papel, a juntada aos autos do processo de contratação dos documentos referidos nos §§ 1º a 3º do art. 24, poderá, em despacho fundamentado e certificação nos autos, bem como assegurado adequado grau de certeza e segurança, ocorrer por mera indicação de local ou endereço eletrônico onde as informações poderão ser acessadas para consulta ou comprovação.

Parágrafo único. Na hipótese de formalização de sucessivos processos de contratação pelo mesmo órgão participante, a partir de uma mesma ARP, poderá ser realizada nos autos referência a processo de compra anterior que possua cópia integral da documentação exigida para a devida instrução processual.”

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

\* DECRETO Nº 46.938, DE 21 DE JANEIRO DE 2016.

Altera o Decreto nº 45.618, de 9 de junho de 2011, que dispõe sobre viagem a serviço e concessão de diária ao servidor dos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e dá outras providências.  
(MG 22/1/2016)

#### RETIFICAÇÃO:

No Anexo I onde se lê:

“Faixa I: Servidor que exerça cargo efetivo que exija nível médio ou superior de escolaridade, servidor investido em cargo de provimento em comissão, servidor que exerça função pública que exija nível médio ou superior de escolaridade e os membros de Conselhos Estaduais.”

Leia-se:

“Faixa I: Servidor que exerça cargo efetivo que exija até o nível médio ou superior de escolaridade, servidor investido em cargo de provimento em comissão, servidor que exerça função pública que exija até o nível médio ou superior de escolaridade, e os membros de Conselhos Estaduais.”

\*Retificação em virtude de incorreção verificada no original encaminhado à ATL/SECRI.

29 791326 - 1

### Atos do Governador

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE ONTEM:

#### PELA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, inciso I, da Constituição do Estado, **exonera ODAR JOSÉ DA CUNHA**, do cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO.

#### PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANULA, no ato publicado em 27 de janeiro de 2016, relativo ao Concurso Público de que trata o Edital SEPLAG/PMMG nº 02/2011, a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, **por motivo de duplicidade:**

COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR: BOM DESPACHO		
PEB PM SÉRIES INICIAIS		
CLASSIFICAÇÃO	NOME	IDENTIDADE
14º	SOLANGE MARIA MOTA ACACIO	M 3152802
COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR: CONTAGEM		
PEB PM SÉRIES INICIAIS		
CLASSIFICAÇÃO	NOME	IDENTIDADE
6º	JOELMA DE SOUZA SANTOS	5132599

ANULA, no ato publicado em 27 de janeiro de 2016, relativo ao Concurso Público de que trata o Edital SEPLAG/PMMG nº 02/2011, a nomeação do candidato abaixo relacionado, **por não correspondência entre nome e classificação do candidato:**

COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR: CONTAGEM		
PEB PM SÉRIES INICIAIS		
CLASSIFICAÇÃO	NOME	IDENTIDADE
10º	PAULO CESAR DE SALES	MG 13750596

ANULA, no ato publicado em 27 de janeiro de 2016, relativo ao Concurso Público de que trata o Edital SEPLAG/PMMG nº 06/2014, a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, **por motivo de prioridade de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público de que trata o Edital SEPLAG/PMMG nº 02/2011 :**

COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR - METROPOLITANA B		
EEB PM SUPERVISOR PEDAGÓGICO		
CLASSIFICAÇÃO	NOME	IDENTIDADE
1º	ANA LUCIA QUINAN DE NORONHA	M-9267405

2º	LILIAM ANDREIA DE OLIVEIRA RANGEL	M8893521
3º	IRIS ALVES DA SILVA TORRES	MG8039279

NOMEIA, em caráter efetivo, em virtude de aprovação no Concurso Público de que trata o Edital SEPLAG/PMMG nº 02/2011, homologado em 15 de novembro de 2012 e em 30 de janeiro de 2013, os seguintes candidatos, para os cargos das Unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG abaixo relacionados:

COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR: METROPOLITANA B		
EEB PM SUPERVISOR PEDAGÓGICO		
CLASSIFICAÇÃO	NOME	IDENTIDADE
2º	ANALIA CRISTINA GONCALVES CASSIMIRO	MG11160998
3º	MARCIA HELENA DE OLIVEIRA GARBAZZA	3928070
4º	NAIR MACHADO DE OLIVEIRA	MG10426029

COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR: BOM DESPACHO		
PEB PM SÉRIES INICIAIS		
CLASSIFICAÇÃO	NOME	IDENTIDADE
16º	MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA GOMES	MG2352617

COLÉGIO TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR: CONTAGEM		
PEB PM SÉRIES INICIAIS		
CLASSIFICAÇÃO	NOME	IDENTIDADE
10º	CRÉDILENE BARBOSA DOS SANTOS	MG4127906
11º	PATRICIA JOSUE FERREIRA MORAES	MG7285706

#### PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em cumprimento à decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do Mandado de Segurança, nº **6066932-31.2015.8.13.0024**, relativa ao Concurso Público de Provedor 2014/01, realizado pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **nomeia EDMAR MARCOS DE SOUZA VILAÇA**, para ocupar o cargo PC-1010 de Investigador de Polícia I, código IP-I, nível I, grau A, inicial da série de níveis a que se refere o art. 76, III, da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013 e o anexo I.2 da mencionada Lei Complementar, lotado no quadro de cargos de provimento efetivo da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

em cumprimento à decisão do Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Estadual da Capital, nos autos do Mandado de Segurança, nº **0018091-10.2015.8.13.0024**, relativa ao Concurso Público de Provedor 2014/01, realizado pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais,